

Conselho Nacional de Educação

CONTRIBUTO

Alteração do Decreto-Lei n.º 36/2014 que regulamenta o estatuto do estudante internacional no Ensino Superior

O Ensino Superior ganhou, nas últimas décadas, dinâmicas de internacionalização crescentes. Uma dessas dinâmicas envolve os estudantes que procuram realizar estudos superiores noutros países. Neste âmbito, as Instituições de Ensino Superior portuguesas têm vindo, cada vez mais, a ser procuradas por estudantes de outras proveniências nacionais, o que é altamente positivo para o país e para o seu Sistema de Ensino Superior. Visando enquadrar de modo apropriado essas situações, o Decreto-Lei n.º 36/2014 veio regulamentar o estatuto de estudante internacional. Agora, a nova proposta legislativa em análise pretende proceder a duas alterações desse Decreto-Lei. São alterações pontuais, mas pertinentes.

Essas alterações referem-se a exceções previstas no Decreto-Lei n.º 36/2014, no seu Artigo 3º, em que se especifica o que caracteriza e não caracteriza o estudante internacional.

O n.º 1, do Artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 36/2014, define o estudante internacional, em termos gerais, como aquele que não tem nacionalidade portuguesa. No entanto, o n.º 2 enumera um conjunto de exceções, nas quais se enquadram estudantes que, não tendo nacionalidade portuguesa, não ficam abrangidos pelo estatuto de estudante internacional, antes obtendo situação equivalente à dos estudantes nacionais.

Entre essas exceções, incluía-se a que abrangia, e continuará a abranger, os estudantes nacionais de um Estado Membro da União Europeia. Uma das alterações agora apresentadas para o Decreto-Lei n.º 36/2014 consiste em alargar essa exceção a estudantes nacionais de um Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein, Noruega).

São também objeto de exceção, no Decreto-Lei n.º 36/2014, os estudantes que, não tendo nacionalidade de Estado Membro da União Europeia (e agora, também, de Estado Membro do Espaço Económico Europeu), residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta (alínea c, do n.º 2, do Artigo 3º). No entanto, o n.º 4, do mesmo artigo indicava que essa exceção não abrangia os estudantes com autorização de residência atribuída especificamente para efeitos de estudo. Essa restrição, contudo, não parece ter justificação atual. A manter-se, configuraria uma situação discriminatória. Desse modo, a outra proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 36/2014 consiste em reformular o n.º 4, do Artigo 3º, eliminando a referida restrição.

Em síntese, as duas propostas de alteração do Decreto-Lei n.º 36/2014 atrás referidas parecem ser de toda a pertinência.

Conselho Nacional de Educação

20 de fevereiro de 2025